



Número: **1004970-34.2019.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 7.453.587,13**

Assuntos: **Honorários Advocáticos, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARITUBA (REU)		CASSIO ANDRE CORREA PEREIRA (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (REU)		PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO)	
FABRICIO BELTRAO DE BRITTO (REU)		FABRICIO BELTRAO DE BRITTO (ADVOGADO)	
WALMIR MOURA BRELAZ (REU)		WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
956657682	03/03/2022 13:36	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1004970-34.2019.4.01.3900

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: MUNICIPIO DE MARITUBA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA, FABRICIO BELTRAO DE BRITTO, WALMIR MOURA BRELAZ

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do município de Marituba/PA, Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará - Sintepp, Fabricio Beltrão de Britto e Walmir Moura Brelaz, em busca da seguinte finalidade:

a) a concessão liminar de tutela provisória de urgência, nos moldes requeridos;

[...]

d) no mérito, a confirmação da tutela de urgência, pugnando ainda que:

e.1) seja declarada a nulidade do contrato de serviços advocatícios celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marituba, o SINTEPP e as sociedades civis de advogados Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária e Walmir Moura Brelaz, pelos fundamentos expostos ao longo desta peça inaugural;

e.2) seja o SINTEPP e os escritórios requeridos condenados a devolver os valores já recebidos a título de honorários advocatícios R\$ 7.453.587,13 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos), os quais deverão ser mantidos na conta específica do FUNDEB, para que sejam utilizados de forma integral na manutenção e desenvolvimento da educação;

e.3) caso se considere válido o contrato, sendo reconhecido o direito do SINTEPP e das sociedades de advogados de serem indenizadas pelos serviços prestados, o que de fato não se espera, em razão dos fundamentos acima expostos, requer seja o Município responsabilizado pela obrigação de promover



o ressarcimento. Contudo, os recursos deverão partir dos cofres da própria municipalidade, e não do FUNDEB;

e.4) caso se reconheça o direito de indenização do SINTEPP e dos escritórios demandados, que seja o valor devido a título de honorários advocatícios estipulado de forma justa e compatível com o trabalho efetivamente prestado no interesse do município, sem levar em consideração apenas o valor da causa, devendo ser considerado no arbitramento, ainda, o que os demandados receberam ou receberão a título de honorários sucumbenciais;

f) a procedência da demanda para impor ao Município de Marituba/PA:

f.1) a obrigação de aplicar integralmente o crédito público oriundo do Processo Judicial nº 0010032- 29.2006.4.01.3900 na manutenção e desenvolvimento da educação, com a criação de uma conta específica para fins de movimentação financeira dos valores, na qual a retirada da verba seja efetuada exclusivamente para a realização de pagamentos, ao prestador/fornecedor, e para aplicação financeira, com a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais, e a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques na “boca do caixa”), sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB, cominando multa pessoal ao gestor que dê causa a eventual descumprimento;

f.2) adicionalmente, impor ao Município de Marituba/PA a obrigação de não ceder os créditos do precatório, bem como não aplicar o crédito público oriundo Processo Judicial nº 0010032-29.2006.4.01.3900 em gastos com publicidade e propaganda, eventos, repasses à Câmara de Vereadores, pessoal que não faça parte da área de educação, incluindo previdência e honorários advocatícios contratados, garantindo-se o emprego em áreas sociais com relevo constitucional e em benefício direto à população (art. 6º da CF), cominando multa pessoal ao gestor que dê causa a eventual descumprimento (Art. 77, IV, do Novo CPC); [sic]

Eis o contorno fático da petição inicial:

As atuações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e da Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório de Fiscalização nº 201801147, constataram



irregularidades na gestão dos recursos públicos federais provenientes de Precatório do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF, atual FUNDEB) que foram destinados ao Município de Marituba/PA.

Os referidos recursos foram repassados pela União ao Município de Marituba/PA, por precatório, em 01 de fevereiro de 2017, no montante de R\$ 62.113.226,10 (sessenta e dois milhões, cento e treze mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), referente ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF.

Apesar do objeto mais amplo do Relatório de Fiscalização nº 201801147 da CGU, as irregularidades objeto da presente inicial se restringem à constatação 2.2.3 (fls. 3874/3880), segundo a qual a municipalidade utilizou indevidamente recursos advindos do precatório do FUNDEF, no total de R\$ 7.453.587,13 (sete milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e treze centavos), de forma desvinculada à educação, para o pagamento de honorários advocatícios.

A Controladoria Geral da União, de acordo com o Relatório de Fiscalização nº 201801147, analisando o extrato bancário da conta específica do FUNDEB na qual o Município de Marituba recebeu o valor referente ao Precatório (Conta Corrente nº 12244-0, Agência nº 4132-7, Banco do Brasil), constatou as transferências listadas a seguir:

[...]

Mediante Ofício nº 123/2018 – SEFIN, o Município informou que as transferências realizadas a Beltrão & Visalli e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (SINTEPP) decorreram de acordo realizado entre este Sindicato e a Prefeitura Municipal de Marituba, nos autos da ação ordinária nº 0663074-45.2016.8.14.0133, relativamente à utilização de recursos recebidos a título do precatório advindo do processo nº 0010032- 29.2006.4.01.3900.

Ocorre que o referido acordo não foi homologado pelo Poder Judiciário, não estando, portanto, revestido de legalidade, tampouco legitimidade. Ademais, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1824/2017- Plenário, de 23/08/2017, firmou o seguinte entendimento acerca dos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB:



[...]

Sendo assim, não merece prosperar a alegação da Prefeitura Municipal de Marituba, mediante Ofício nº 480 de 01/11/2018, de que “todos os atos praticados pelo Município foram pautados a partir da posição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará exarada na Resolução TCM nº 12.566”, que, na interpretação da Prefeitura daria suporte para a utilização dos recursos advindos do Precatório FUNDEF (Processo nº 0010032-29.2006.4.01.3900) de forma desvinculada à educação.

Isso porque, conforme disposto na própria Resolução nº 12.566/2016, para que os recursos advindos do referido Precatório estivessem desvinculados da educação, seria necessário que o Município comprovasse no caso concreto – o que não ocorreu - que durante os exercícios apurados para fins de ressarcimento, tenha efetivamente cumprido com os limites de despesas com a educação, conforme trecho do voto, a seguir colacionado, aprovado por unanimidade pelos Conselheiros do TCM/PA, integrante da citada Resolução:

[...]

Assim, quando o Município de Marituba pactuou com o SINTEPP o pagamento pelos cofres públicos dos escritórios de advocacia contratados pelo ente privado, desprezou as normas de legalidade e moralidade administrativa, submeteu ao interesse particular o patrimônio da sociedade que deveria ser gasto na educação fundamental, transgrediu as regras licitatórias e despendeu valor desproporcional ao serviço prestado pelos advogados que, ressalte-se, foram contratados pelo SINTEPP, ou seja, o pagamento de cerca de R\$ 7,4 milhões de reais para um ajuste que sequer foi homologado pelo Poder Judiciário, sem adentrar na qualidade do ato processual que deu origem à ação proposta pelo Sindicato à 1ª Vara Cível de Marituba, cuja petição inicial nem mesmo foi admitida até o “acordo” firmado, e se encontrava pendente de emenda por ordem judicial.

Frise-se, os escritórios de advocacia representados pelos advogados, ora requeridos, FABRÍCIO BELTRÃO DE BRITTO e WALMIR MOURA BRELAZ foram os representantes do SINTEPP na dita ação ordinária não conhecida pelo magistrado do 1º grau e sequer teve emendada sua petição inicial como determinado e, notadamente, não homologado o termo de acordo a que se obrigou a municipalidade.

Nessa linha é possível demonstrar que a ação ordinária ora



referida, interposta pelo SINTEPP, sob nº 0663074-45.2016.8.14.0133, serviu tão somente para dissimular a forma de pagamento dos honorários advocatícios com verba oriunda do precatório de mais de R\$ 62,1 milhões de reais, vez que tal proceder diretamente pelo ente estatal, sem processo licitatório, é alvo de ampla investigação pelos órgãos de controle e reiterada reprimenda pelo Poder Judiciário, pois há interpretação restritiva dos requisitos de singularidade do serviço, impossibilidade de competição entre potenciais contratados e a notória especialização destes. [sic]

Manifestação do réu Walmir (doc. 133996846).

No dia 11/12/2019, foi proferida decisão para determinar à parte autora a completar a inicial (doc. 132998890). O autor se manifestou nos seguintes termos (doc. 167417847):

Destarte, respondendo à alínea “a” do questionamento nº 1 feito por este MM. juízo, às fls. de nº 7375/7377 (ID nº 86847649) pode ser encontrado o acordo firmado entre o SINTEPP e o Município de Marituba/PA acerca da utilização dos recursos provenientes do valor do precatório - relativo a recursos do FUNDEF/FUNDEB - advindo do processo nº 0010032- 29.2006.4.01.3900, conforme abaixo colacionado:

[...]

No mesmo acordo supra, verifica-se, em sua cláusula quinta, a autorização pelos transatores para o pagamento, a título de honorários advocatícios, do montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor global destinado à educação (correspondente a 60% do total do crédito), e no parágrafo primeiro da mesma cláusula, consta a divisão da porcentagem de valores a serem recebidos, dentre o montante de 20% citado, a título de honorários advocatícios, pelo SINTEPP, BELTRÃO E VISALLI ADV. E CONS. TRIBUTÁRIA E WALMIR MOURA BRELAZ, respectivamente. Logo, encontra-se esclarecida a alínea “b” do questionamento de nº 1.

Relativamente ao questionamento de nº 2, passa-se à explicação:

Primeiramente, o MPF buscava esclarecer que a contratação do escritório de advocacia pelo SINTEPP já caracterizou o início da fraude para levar ao desvio dos recursos públicos do FUNDEF pelos réus da presente ação.

A Prefeitura de Marituba não poderia, em razão das restrições legais da lei de licitações (Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/931) quanto aos quesitos de singularidade para considerar inexigível a licitação, contratar ela mesma o escritório de advocacia



BELTRÃO E VISALLI ADV. E CONS. TRIBUTÁRIA E WALMIR MOURA BRELAZ, pois, como dito, a contratação de escritórios de advocacias em casos como esses não se enquadram nos casos de inexigibilidade de licitação previsto em lei.

Caso a Prefeitura de Marituba pretendesse que um escritório de advocacia propusesse esta ação representando o ente público, teria de abrir um processo licitatório com ampla concorrência ofertando esse serviço, o que não garantiria que o escritório BELTRÃO E VISALLI ADV. E CONS. TRIBUTÁRIA E WALMIR MOURA BRELAZ seria o vencedor de tal certame.

Contudo, a Prefeitura de Marituba precisava que o escritório propositor da ação que requeria os repasses de complementação do FUNDEF/FUNDEB – e que acabou posteriormente distribuída para a 1ª Vara Cível de Marituba/PA - fosse o escritório BELTRÃO E VISALLI ADV. E CONS. TRIBUTÁRIA E WALMIR MOURA BRELAZ, pois já tinha acerto prévio com referido escritório e, somente assim, garantiria a divisão posterior dos valores que seriam destinados a desvio dos recursos públicos com a previsão da cláusula quinta (descrita alhures) em que havia destinação de 20% dos valores recebidos para honorários, eis que os advogados que compõe o escritório estavam desde o início participando do esquema para realizar referido desvio.

Desta forma, como a Prefeitura não poderia realizar a contratação direta do escritório réu em razão das regras licitatórias proibitivas de inexigibilidade em casos como esse, e a abertura de um processo licitatório não garantiria que o escritório vencedor da licitação também iria aceitar participar do esquema de desvio de verbas com a prefeitura, a solução encontrada pelos réus, em conluio, **foi que o SINTEPP – que possui autonomia para contratação de escritórios de advocacia sem precisar se submeter a Lei nº 8.666/93 – iria contratar o escritório BELTRÃO E VISALLI ADV. E CONS. TRIBUTÁRIA E WALMIR MOURA BRELAZ para representar o SINTEPP para entrar com a ação na justiça comum de pagamento do precatório do FUNDEF/FUNDEB, mas já estando previamente acertado que as entidades entrariam em acordo extrajudicial prevendo o pagamento dos 20% de verbas advocatícias, como foi feito ao final.**

Daí que adveio o contrato que o SINTEPP firmou com a Prefeitura, sendo que fica evidente da análise do contrato do SINTTEP com a Prefeitura que **todo a estrutura para o desvio dos recursos do FUNDEF já estava programada para ocorrer, e a destinação dos referidos honorários advocatícios foi a forma que os réus encontraram para**



reverter esse desvio de uma suposta legalidade.

Ocorre que essa legalidade não existe, pois o recurso do FUNDEF tem destinação específica prevista em lei, não podendo ser desvirtuada sua utilização para pagamento de verbas contratuais de advogado.

Logo, quando o MPF trata de que os serviços prestados pelos advogados “foram contratados pelo SINTEPP” e não pelo Município de Marituba/PA, este Órgão Ministerial queria dizer que, apesar de os serviços dos escritórios Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária e Walmir Moura Brelaz não terem sido contratados diretamente pelo Município, os indícios evidenciados na exordial demonstram que o acordo firmado entre as partes (fls. 7375/7377) para o pagamento de honorários advocatícios configurou conduta dissimulada do Prefeito de Marituba/PA para burlar a contratação sem licitação dos escritórios de advocacia. [sic]

Manifestação do réu Walmir Brelaz no doc. 168782875.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para (i) proibir o município de Marituba a gastar o dinheiro recebido a título de compensação do Fundef em algo que não seja estritamente ligado a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino e (ii) obrigar o município de Marituba a criar uma conta específica para movimentar esses valores e apenas realizar pagamentos sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário, de forma que ficam vedados saques em espécie e emissão de cheques.

Contestação de Walmir Moura Brelaz (doc. 252954866):

Logo, no presente caso, a ação é inepta por não haver causa de pedir - art. 330, § 1º, I, CPC -, pois, não se pode requerer a anulação de um contrato inexistente. É inepta, também, já que “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” - art. 330, § 1º, III, CPC. a Prefeitura de Marituba, assim como as demais do Estado do Pará, estava submetida às determinações fundamentadas do TCM-PA, modificadas em 10/10/2017, através do AC. nº 31.192/2017, o qual deixou expresso que “subsiste, até a presente data a posição desta Corte de Contas, firmada em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, ainda no exercício de 2016, através da citada Resolução nº 12.566/2016.

[...]

a) Contexto jurídico do momento da aplicação dos recursos. Resoluções do TCM-PA recomendando aplicação desvinculada da educação.

[...]



Portanto, a Prefeitura de Marituba, assim como as demais do Estado do Pará, estava submetida às determinações fundamentadas do TCM-PA, modificadas em 10/10/2017, através do AC. nº 31.192/2017, o qual deixou expresso que “subsiste, até a presente data a posição desta Corte de Contas, firmada em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, ainda no exercício de 2016, através da citada Resolução nº 12.566/2016”.

[...]

Logo, a destinação dos recursos e benefícios é, também, consequência do êxito de trabalhos advocatícios, acentuado pelo fato de que a prefeitura não estava compelida a aplicar qualquer recurso na educação, além do previsto constitucionalmente, nos termos da Res. nº 12.566/2016, resultando em R\$ 7.453.587,13, a título de honorários advocatícios, deste sendo repassado 25% ao Sintep (por se constituir em compromisso contratual interno da assessoria, que repassa percentual em caso que envolvendo valor pecuniário²); 45% ao Escritório BELTRÃO E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA (por ter sido o idealizador da ação e mais atuante no presente); e 30% à WALMIR BRELAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (por sua atuação profissional).

[...]

E para deixar claro essa situação, o Sintep, em mais de uma oportunidade, ao requerer o cumprimento do acordo, expressou que “o valor dos honorários advocatícios se vincula ao montante equivalente a vinte por cento do valor global a ser destinado aos profissionais da educação, direta e indiretamente, nos termos das propostas apresentadas, o que exige legalmente sua integral aplicação para justificar tal valor” (ofício 024/2017, de 11/08/2017). O que ficou claro em assembleia da categoria realizada em 20/07/2017:

[...]

No que diz respeito à ausência de homologação, acrescentase ao que já foi informado, que mesmo diante de acordo administrativo extrajudicial, buscou-se homologação judicial, porém, sem manifestação do magistrado, provavelmente por já ter considerado extinto o processo judicial.

[...]

2.2.2. Reconhecimento da Justiça Federal do Pará pela aplicação dos recursos dos precatórios Fundef desvinculados



da educação, com base na Resolução do TCM-PA

A Justiça Federal do Pará, nos autos do processo nº 0001139-45.2017.4.01.3906, proposta pelo MPF, que tramitou na 1ª Vara de Paragominas, em anexo, decidiu pela legalidade da aplicação de recursos de precatórios do Fundef em áreas diversas da educação, uma vez que vigorava orientação do TCM-PA nesse sentido.

[...]

2.2.3. Ações judiciais movidas pelo Sintep - escritórios de advocacia – contra municípios do Pará

O Sintep, através dos escritórios de advocacia, na busca do direito dos servidores do magistério serem beneficiados com os recursos de precatórios Fundef/Fundeb - firmando tese defendida para o município de Marituba - interpôs ações judiciais contra diversos municípios do Pará que se encontram nessa situação, obtendo, inclusive, decisões liminares para bloqueio dos valores.

[...]

2.2.4. Possibilidade de aplicação dos recursos de precatórios do Fundef/Fundeb diverso do decidido pelo TCU.

Não há dúvidas de que o TCU, através do Ac. 1824/2017, 23/08/2017, firmou entendimento de que os recursos dos precatórios FUNDEF/FUNDEB devam ser aplicados exclusivamente na educação. Deixando claro mais tarde, em 05/12/2018, a vedação desvinculada dos recursos, para pagamento de remuneração dos profissionais do magistério, não podendo ser “utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação”.

Também é inequívoco que tais decisões, de caráter juridicamente administrativo, não têm vinculado os municípios contemplados com esses recursos a cumpri-las, em relação aos 60%. No Município de IGARAPÉ-AÇU, por exemplo, dos recursos recebidos, em torno de R\$ 2 milhões, 51,23% para pagamento de salários atrasados de servidores temporários da educação, de período de ano anterior; 24,09% para pagamento de salários de servidores da educação, referentes a descontos de greve; 25,56% para pagamento de diferença do valor correto do piso salarial profissional dos profissionais do magistério, referentes aos meses de janeiro a outubro de 2019. [sic]



Contestação do Sintepp (doc. 253908887):

1.1. PRELIMINAR – Inépcia da inicial. Inexistência de causa de pedir. Narração dos fatos sem lógica com a conclusão. Indeferimento.

[...]

Logo, no presente caso, a ação é inepta por não haver causa de pedir - art. 330, § 1º, I, CPC -, pois, não se pode requerer a anulação de um contrato inexistente.

É inepta, também, já que “da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão” - art. 330, § 1º, III, CPC. É o que se verifica na inicial, por dizer que um determinado acordo de honorários foi firmado com o único propósito de pagar os advogados – e este sindicato - pelo trabalho executado através de um contrato ilegal, sem fazer constar os demais dispositivos essenciais daquele acordo. Além de dizer que, ora houve, ora não houve, o contrato de inexigibilidade de licitação. Em seguida, houve, mas através do sindicato.

[...]

Logo, a destinação dos recursos e benefícios é, também, consequência do êxito de trabalhos advocatícios e deste sindicato, acentuado pelo fato de que a prefeitura não estava compelida a aplicar qualquer recurso na educação, além do previsto constitucionalmente, nos termos da Res. nº 12.566/2016, resultando em R\$ 7.453.587,13, a título de honorários advocatícios, deste sendo repassado 25% ao Sintepp (por se constituir em compromisso contratual interno da assessoria, que repassa percentual em caso que envolvendo valor pecuniário¹, para valorização e apoio à luta sindical); 45% ao Escritório BELTRÃO E VISALLI ADVOCACIA E CONSULTORIA (por ter sido o idealizador da ação e mais atuante no presente); e 30% à WALMIR BRELAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (por sua atuação profissional). Rateio constante naquele processo e nestes autos.

Em relação ao repasse dos advogados ao Sintepp, reitera-se que se fundamenta em regimento interno da entidade, o que foi estabelecido desde a sua fundação, com base no princípio da autonomia sindical, assegurada na Constituição Federal de 1988 (art. 8º, I), que atribui ao sindicato o direito de se organizar e de autorregulamentar, através de suas normas internas.

A autorização de pagamento de honorários foi aprovada em assembleia da categoria, constando no contrato firmado com o



sindicato (item 3.1.1). O Valor repassado ao Sintepp é originário destes honorários, previsto no Regimento Interno da Assessoria Jurídica do Sintepp, desde 1999, ou seja, em caso de êxito pecuniário de uma causa envolvendo membro da categoria ou da própria pessoa jurídica, repassa-se um percentual dos honorários espontaneamente, sem pressão ou ilegalidade, para contribuir com o trabalho sindical.

Portanto, a aparente celeridade neste caso não interrompeu medidas necessárias, como participação em reuniões desde novembro de 2016, protocolo judicial, inclusive do acordo, recebimento de honorários, recebimento de abonos e diferenças salariais, dentre outros benefícios. Ocorrido desde novembro/2016 a outubro de 2017.

[...]

1.2.2. Contexto jurídico do momento da aplicação dos recursos. Resoluções do TCM-PA recomendando aplicação desvinculada da educação.

[...]

Portanto, a Prefeitura de Marituba, assim como as demais do Estado do Pará, estava submetida às determinações fundamentadas do TCM-PA, modificadas em 10/10/2017, através do AC. nº 31.192/2017, o qual deixou expresso que “subsiste, até a presente data a posição desta Corte de Contas, firmada em resposta à consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Paragominas, ainda no exercício de 2016, através da citada Resolução nº 12.566/2016”.

1.2.3. Reconhecimento da Justiça Federal do Pará pela aplicação dos recursos dos precatórios Fundef desvinculados da educação, com base na Resolução do TCM-PA

A Justiça Federal do Pará, nos autos do processo nº 0001139-45.2017.4.01.3906, proposta pelo MPF, que tramitou na 1ª Vara de Paragominas, em anexo, decidiu pela legalidade da aplicação de recursos de precatórios do Fundef em áreas diversas da educação, uma vez que vigorava orientação do TCM-PA nesse sentido.

No caso, o Município de Paragominas, contra quem recaía a ACP, defendia “a possibilidade de utilização das verbas retroativas do FUNDEF em outras áreas, já que possuem natureza jurídica de indenização, conforme resolução nº 12.566 do TCM/PA”. E que, com base nisso, repassou 25% (R\$ 17.584.316,98) ao Fundo Municipal de Educação, 15% (R\$ 10.550.950,19) ao Fundo Municipal de Saúde e 5% (R\$



2.813.490,72) ao Fundo Municipal de Assistência Social. 4 Registrando que nenhum valor seria destinado – como de fato não foi – aos profissionais do magistério.

[...]

1.2.4. Ações judiciais movidas pelo Sintapp - escritórios de advocacia – contra municípios do Pará

O Sintapp, através dos escritórios de advocacia, na busca do direito dos servidores do magistério serem beneficiados com os recursos de precatórios Fundef/Fundeb - firmando tese defendida para o município de Marituba - interpôs ações judiciais contra diversos municípios do Pará que se encontram nessa situação, obtendo, inclusive, decisões liminares para bloqueio dos valores. [sic]

Contestação de Fabrício Beltrão de Britto (doc. 253936436):

3.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Da inicial extrai-se que o Ministério Público Federal qualifica como réu o Dr. Fabricio Beltrão de Britto, pessoa física, mas narra os fatos e faz pedidos contra o escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.598.161/0001-07.

Resta evidente que a legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação é do escritório (pessoa jurídica) e não do advogado (pessoa física), tal qual qualificado pelo MPF em sua petição inicial.

A fim de que não sejam cometidas nulidades no decorrer do presente processo, tais como o deferimento de medidas ou prolação de decisões contra pessoa que não é parte no processo, o demandado requer desde já a retificação dos autos nos termos do art. 339 do CPC, no sentido de que seja excluído do polo passivo o Dr. Fabricio Beltrão de Britto e seja incluído o escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 21.598.161/0001-07, conforme amplamente narrado na inicial e seus pedidos.

[...]

4. MÉRITO

4.1. DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL OU QUALQUER TIPO DE VÍNCULO ENTRE OS ESCRITÓRIOS PROMOVIDOS E O MUNICÍPIO DE MARITUBA – CONTRATAÇÃO FIRMADA EXCLUSIVAMENTE COM O



SINTEPP.

De início, registre-se que o advogado ora defendente jamais possuiu qualquer relação contratual com o município de Marituba.

Com efeito, o demandado, por via de seus representantes, apresentou ao Sintep proposta de serviços jurídicos com o objetivo de garantir a subvinculação em favor dos profissionais do magistério de Marituba de parte do valor do precatório decorrente de ação de cobrança de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos cofres municipais em determinado período.

[...]

4.2. DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA PRIVADA DOS HONORÁRIOS PELO MPF NO PARÁ..

Conforme extensivamente tratado ao longo desta defesa, a defendente ressalta a legalidade do pagamento dos honorários advocatícios pelo sindicato, uma vez que previsto em Contrato de Honorários Advocatícios (id. 133996852, pag. 2), em Regimento Interno e, especialmente, ratificado em assembleia dos servidores do magistério quando da discussão dos termos do acordo (id. 133996856. Pag. 2).

4.3. DA DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA PELO SINTEPP ATRAVÉS DOS ESCRITÓRIOS PROMOVIDOS.

Diante da ausência de resposta do executivo municipal, o Sintep por meio dos escritórios contratados promoveu em 05 de dezembro de 2016, ação judicial (0663074-45.2016.8.14.0133 - 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba) pleiteando a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb nos termos da lei, ou seja, sendo no mínimo 60% em salários dos profissionais da educação e 40% em manutenção e investimentos. Assim, demonstra que não houve um acordo prévio como aludido pelo MPF e sim uma evidente pretensão resistida do município, o que motivou a judicialização do caso.

[...]

4.4 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO SINTEPP E DOS ESCRITÓRIOS FRENTE AO PAGAMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO.

A despeito do escritório ora promovido defender a legalidade dos pagamentos efetuados, em primeiro plano, há de ser reconhecida a impossibilidade de imputação de



responsabilidade aos escritórios contratados pelo SINTEPP, assim como ao próprio SINTEPP, frente ao pagamento efetuado. O Sintepp e seus advogados, como já dito, não tinham qualquer vínculo contratual ou de qualquer natureza com o município. A posição do Sintepp, bem como dos seus representantes jurídicos nesta causa era de antagonismo, sendo partes litigantes no processo. A ação proposta busca compelir o município a efetuar um pagamento de um direito que o SINTEPP entendia devido, justamente porque o município se recusou a fazer esse pagamento na via administrativa.

[...]

Diante do que foi retroempreendido, percebe-se que apenas o município poderia ser responsabilizado por hipotética irregularidade no pagamento efetuado, jamais os escritórios contratados pelo Sintepp, que receberam de boa fé, de acordo com a pretensão posta na inicial!

[...]

4.5. DA INAPLICABILIDADE DO ACÓRDÃO TCU 1824/17 AO CASO DOS AUTOS.

Dentre os fundamentos do Ministério Público Federal para questionar a utilização dos recursos recebidos pelo Município de Marituba/PA através de precatório judicial de verbas do Fundef cobradas em ação judicial contra a União Federal estão as recomendações e vedações realizadas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.824/2017, especificamente a vedação da destinação de recursos a qualquer título aos profissionais do magistério.

Contudo, tais entendimentos não podem ser aplicados ao caso em análise nos presentes autos uma vez que, foram firmados em momento bastante posterior à realidade ocorrida em Marituba/PA.

[...]

4.7. DA DISPONIBILIDADE DO DIREITO.

Convém ponderar sobre a disponibilidade do direito dos professores, ou seja, a impossibilidade de celebrar acordo em valores inferiores aos previstos em Lei.

[...]

4.8. DA IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM ACP.



A Corte Especial do STJ, em observância ao entendimento dos órgãos fracionários, entendeu que, em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, bem como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do artigo 18 da Lei 7.347/85.

Contestação do município de Marituba:

II – ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS SOBRE OS FATOS

Em 2006, o Município de Marituba ajuizou Ação Declaratória cumulada com Ação de Fazer e Não Fazer (Tutela Inibitória) e Ação de Recuperação e Cobrança de Verbas Constitucionais Complementares em desfavor da União Federal (Processo nº 0010032-29.2006.4.01.3900), visando pagamento da diferença de verbas constitucionais de complementação oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em razão de erro no cálculo do Valor Médio Anual por Aluno (VMAA) pelo Governo Federal, em desobediência ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424/96.

A referida Ação foi julgada procedente e após anos de tramitação também em sua fase executória, o Município de Marituba enfim recebeu o montante de R\$ 62.113.226,10 (sessenta e dois milhões, cento e treze mil, duzentos e vinte e seis reais e dez centavos), referente ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF.

Assim, em momento algum o Município de Marituba pagou honorários advocatícios relativamente à Ação supramencionada, nem mesmo ao Escritório d'Oliveira Advogados, por não ter sido pactuado qualquer tipo de honorários de êxito.

Ou seja, o Município Réu nunca contratou o SINTEPP, o escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária ou mesmo o advogado Walmir Moura Brelaz.

Ocorre que, após o Município ter recebido o precatório, o SINTEPP pressionou a Administração Pública para aplicar 60% (sessenta por cento) do montante recebido em pagamentos de abonos para os professores efetivos da rede municipal de ensino. Sem acordo naquela ocasião, o SINTEPP, através dos escritórios acima mencionados, ingressou com Ação Ordinária na Justiça Comum (Processo nº 0663074- 45.2016.8.14.0133) com o intuito de obrigar o Município a aplicar os recursos advindos do precatório em atenção ao que dispõe o art. 60, XII,



do ADCT.

Seguindo o posicionamento jurisprudencial, havia uma probabilidade enorme de 60% (sessenta por cento) desse montante ter que ser revestido à indenização dos servidores que pleiteavam esse direito nesta ação, o que importaria em R\$37.267.935,66 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Na verdade, o Acordo Extrajudicial firmado com o SINTEPP fixou um percentual total de apenas 45% (quarenta e cinco por cento) dos R\$37.267.935,66 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), de aproveitamento financeiro direto aos servidores, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) foram rateados entre os profissionais do magistério e 20% para pagamento de honorários dos advogados contratados pelo SINTEPP.

Significa dizer que a Administração Pública economizou R\$ 20.497.364,61 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) do valor total que certamente seria destinado aos servidores, para serem aplicados na rede municipal de ensino.

[...]

Diante do risco de reverter apenas 40% (quarenta por cento) do valor total do Precatório ao interesse público, por ser obrigado a pagar 60% (sessenta por cento) aos professores em efetivo exercício na rede pública municipal, a Administração Pública avaliou mais econômico, vantajoso e eficiente reconhecer o direito dos servidores de receber a diferença decorrente da incorreta fixação do valor mínimo anual por aluno não pago no período de 2001 a 2007, e garantir 73% (setenta e três por cento) do valor total do Precatório aos cofres públicos municipais.

III – DO DIREITO

III.1 – DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE QUANTO À POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE 60% AOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO. DA INEVITABILIDADE DO DÉBITO.

[...]

Diante do precedente, as jurisprudências dos Tribunais



Regionais Federais pátrios, que abarcam as municipalidades que possuem interesse de agir, vem se sedimentando no sentido de determinar a vinculação dos recursos oriundos do pagamento de diferenças devidas ao FUNDEF, a título de complementação do VMNA, à promoção da manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação, observada a regra de aplicação de proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, como determinado no art. 60 do ADCT e no art. 7º da Lei nº 9.424/96.

[...]

III.2 – DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PAGAMENTO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL

De acordo com o exposto no tópico anterior, a Administração Pública seguiu os ditames legais, notadamente o princípio da legalidade, ao pagar abono aos professores da educação em efetivo exercício na rede pública municipal. Todavia buscou, também, mecanismo para minimizar os custos ao indenizar os professores pelas perdas financeiras ocorridas entre os anos de 2001 a 2007.

[...]

Considerando que o Acordo Extrajudicial firmado com o SINTEPP fixou um percentual total de apenas 45% (quarenta e cinco por cento) dos R\$37.267.935,66 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), de aproveitamento financeiro direto aos servidores (25% para ser rateado entre os profissionais do magistério e 20% para pagamento de honorários dos advogados contratados pelo SINTEPP), significa dizer que a Administração Pública economizou R\$20.497.364,61 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) do valor total que certamente seria destinado ao servidores.

Era muito provável que se a Administração Pública tivesse optado por não celebrar o acordo extrajudicial com o SINTEPP, a Ação Ordinária ajuizada pelo sindicato fosse julgada procedente, ainda que em instância superior, e o município teria que pagar 60% (sessenta por cento) do Precatório, equivalente a R\$37.267.935,66 (trinta e sete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis



centavos), aos servidores, caso em que restaria aos cofres públicos municipais o percentual de 40% (quarenta por cento) do Precatório, que importaria em apenas em R\$ 24.845.290,44 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

Contudo, optou-se por outro mecanismo legalmente possível, o Acordo Extrajudicial, de modo que as vantagens proporcionadas ao interesse público superaram o benefício financeiro inicial de não celebrá-lo e a Administração Pública creditou, de forma segura, o total de R\$ 45.342.655,05 (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco e cinco centavos).

Diante do risco de reverter apenas 40% (quarenta por cento) do valor total do Precatório ao interesse público, por ser obrigado a pagar 60% (sessenta por cento) aos professores em efetivo exercício na rede pública municipal, a Administração Pública avaliou mais econômico, vantajoso e eficiente reconhecer o direito dos servidores de receber a diferença decorrente da incorreta fixação do valor mínimo anual por aluno não pago no período de 2001 a 2007, e garantir 73% (setenta e três por cento) do valor total do Precatório aos cofres públicos municipais.

III.3 – DO PAGAMENTO AOS SERVIDORES A TÍTULO DE ABONO E A TÍTULO DE PCCR

[...]

O Termo de Acordo Extrajudicial previu, como já dito, o pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor total vinculado à educação aos profissionais do magistério, e por conclusão lógica, previu que 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total vinculado à educação ficaria nos cofres públicos municipais, para ser destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em razão desse percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), dentre outras providências em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal, a Administração Pública acatou duas demandas reivindicadas pelo SINTEPP: a primeira, referente ao pagamento de abono decorrente do Precatório, aos servidores de apoio; e a segunda, relativa à indenização resultante de perdas remuneratórias provenientes da não aplicação da Lei Municipal nº 190/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos servidores da educação, a qual nunca havia tido eficácia.



[...]

III.4 – DO TRATAMENTO ISONÔMICO AOS SERVIDORES QUANTO AO PAGAMENTO DO ABONO E DO PCCR

[...]

IV – DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO COM O SINTEPP

IV.1 – DA LEGALIDADE DO ACORDO EXTRADICIAL – RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

Como foi exposto no tópico III.1, o Acordo Extrajudicial celebrado entre a Administração Pública e o SINTEPP atende ao princípio da legalidade, conforme já indicava farta jurisprudência de Tribunais pátrios, colacionada ao norte. Em resumo, o aludido acordo reconhece o direito dos profissionais do magistério da rede de ensino municipal de Marituba quanto à indenização decorrente do pagamento inferior ao devido pela União Federal do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no período de 2001 a 2007.

[...]

Assim, diante da jurisprudência majoritária que indicava o direito dos profissionais do magistério de receber 60% do Precatário creditado nos cofres públicos municipais, a Administração Pública de Marituba valeu-se da interpretação sistemática da legislação, notadamente em relação à Constituição Federal, e reconheceu o direito dos servidores e firmou o Termo de Acordo Judicial.

IV.2 – DA VANTAJOSIDADE DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA O ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO – INOCORRÊNCIA DE RENÚNCIA DE DIREITO MATERIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os números apresentados no tópico II.2 deixam clara a vantajosidade do Acordo Extrajudicial para o interesse público.

Caso a Administração Pública tivesse recuado em relação à possibilidade de realizar o acordo com o SINTEPP, este certamente teria seguido adiante com a pretensão à tutela jurisdicional quanto à Ação Ordinária nº 0663074-45.2016.8.14.0133, e provavelmente seria reconhecido o direito aos profissionais do magistério de receber 60% (sessenta por cento) sobre a integralidade do Precatário.



[...]

IV.3 – DO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL – DO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO PACTO

Diz que o termo de acordo foi assinado apenas 03 (três) dias depois do ajuizamento da Ação Ordinária proposta pelo SINTEPP, sem sequer ter havido a citação do município.

No entanto, é importante esclarecer, embora já se tenha exposto no resumo dos fatos, no tópico I, que a Administração Pública agiu em plena observância ao princípio da impessoalidade.

[...]

V – DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS ADVOGADOS DO SINTEPP PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esta questão merece ser melhor detalhada, eis que o Parquet insiste em dizer que os honorários dos advogados que ingressaram com a Ação Ordinária em favor dos professores foram pagos pelos cofres públicos municipais.

Absolutamente, não foi o que ocorreu!

A contratação dos escritórios dos advogados Fabrício Beltrão de Brito e Walmir Moura Brelaz foi realizada pelo SINTEPP para defender questões de natureza privada, concernentes aos profissionais da educação, representados pelo aludido sindicato, notadamente quanto à defesa do direito pretendido em relação ao recurso recebido pelo município de Marituba, oriundo de diferença do cálculo do FUNDEF pela União, decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

A pactuação da quantificação do percentual do pagamento a título de honorários advocatícios contratuais também é (e foi) de natureza privada, fruto de negociação entre contratante e contratado, e sobre esse aspecto a Administração Pública não pode se imiscuir, haja vista que não é objeto de sua tutela.

Nas tratativas entre a Administração Pública e o SINTEPP sobre o pagamento do abono aos professores, o sindicato e seus advogados requereram que ficasse consignado no termo do acordo que os honorários devidos pelo sindicato aos seus advogados fossem repassados diretamente pelo município, a fim de facilitar a operacionalização do pagamento.



O Termo de Acordo é expresso quanto ao percentual estabelecido a favor dos professores, quando no Parágrafo Único da CLÁUSULA PRIMEIRA dispõe que “25% da parcela vinculada à educação (...), correspondente a 60% (sessenta por cento) do total do crédito oriundo do precatório” será rateado entre os profissionais do magistério, e na CLÁUSULA QUINTA, autoriza o município a pagar os honorários advocatícios no “montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor global destinado à educação (correspondente a 60% do total do crédito)”.

Ou seja, os honorários advocatícios devidos pelo SINTEPP aos seus advogados foram pagos do montante devido aos representados do sindicato, os professores, e do qual poderiam dispor, assim como fizeram ao autorizarem o pagamento por meio do município na CLÁUSULA QUINTA.

Réplica apresentada (doc. 373702925).

Petição de Walmir Moura Brelaz com pedido de celebração de acordo por não persecução cível (doc. 426768402).

Manifestação do MPF favorável ao acordo (doc. 610261371).

É o relatório. **DECIDO.**

No processo 1004878-56.2019.4.01.3900, cuja discussão é em tudo semelhante à destes autos, a parte ré daqueles autos informou a possibilidade de acordo. Após parecer favorável do MPF sobre a possibilidade de celebração de acordo para solução consensual, no dia 15/12/2021, a parte ré concluiu: “[d]o esposado, a partir do novo marco legislativo da lei de improbidade administrativa, Lei 14.230/21, REQUER-SE que seja reapreciado o pedido de indisponibilidade de bens, para o fim de afastar a constrição determinada. Esclarece, por oportuno, que desiste da proposta de não persecução cível.” [sic]

Diante da semelhança do objeto entre as demandas e da perda do interesse em conciliar da parte ré do processo 1004878-56.2019.4.01.3900, indefiro a designação de audiência de conciliação.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Fabricio Beltrão, pois o acordo objeto da demanda foi assinado em seu nome e não no do seu escritório (doc. 86847649, p. 53/55).

A parte ré fundamenta a inépcia da inicial nos seguintes pontos: inexistência da causa de pedir e da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. Rejeito essa preliminar, pois o acordo extrajudicial entre a parte ré para o repasse dos honorários advocatícios é demonstrado no doc. 86847649, p. 53/55, e a parte autora satisfatoriamente expõe os fatos que ensejariam a anulação do acordo.

Adentro no mérito.



O pedido “f.2” é decorrência lógica do pedido “f.1”, de forma que serão decididos conjuntamente.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, em seu art. 2º, dispõe que os “Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração”.

Já o art. 23, I, da mesma Lei, dispõe sobre a proibição da utilização dos recursos do Fundeb “no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica”.

É por essa razão que as verbas do antigo Fundef, inclusive as que se qualificaram como complementação da União ao Fundef, têm destino único, qual seja, promoção do direito à educação. Essa é a jurisprudência do Pleno do STF:

AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. ESTADO DA BAHIA. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO. 1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002. 2. **A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.** 3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno. 4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional. 5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de



desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT. 6. Eventual frustração de repasse de verbas é unicamente interesse público secundário da Fazenda Pública, inconfundível, pois, com suposta ofensa aos direitos de personalidade da população de determinado ente federativo para efeitos de responsabilização de danos morais coletivos. 7. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo no que diz respeito ao FUNDEF. **8. O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.** 9. Ação cível originária parcialmente conhecida e, na parte conhecida, a que se dá parcial procedência. (ACO 648, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017)

A Primeira Seção do STJ também sedimentou o entendimento no sentido de que os recursos do antigo Fundef devem ser aplicados inteiramente para a área da educação, sendo, portanto, vedadas as aplicações em despesas diversas da manutenção e do desenvolvimento da educação básica, o que, por óbvio, inclui o pagamento de honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA. 1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta. 2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto. 3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma



extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a



União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio. 11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União. (REsp 1703697/PE, Rel. Ministro OG Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/10/2018, DJe 26/02/2019)

Passo ao exame das provas.

O município de Marituba/PA ingressou com demanda judicial em face da União, em razão de ela ter repassado montante a menor quando do cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Seu pedido foi acolhido, e a União teve que complementar os valores repassados no período de vigência do Fundef. O valor do precatório relativo à complementação foi de R\$ 62.113.226,10 (87969648 – p. 20).

No dia 05/12/2016, o Sintepp ajuizou uma demanda em face do município de Marituba, distribuída à 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba (doc. 86847649 – p. 56), com o fim de que o ente municipal fosse obrigado a destinar a verba recebida nos seguintes moldes: a) 60% da verba deveria ir para o pagamento dos professores da rede pública municipal; b) 40% da verba para a manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

No dia 08/12/2016, as partes assinam um acordo (doc. 86847649). A cláusula primeira prevê a aplicação de 60% do valor “de forma vinculada à educação, em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal”. A leitura conjunta do parágrafo único da cláusula primeira com a cláusula segunda aponta que 25% desses 60% previstos do *caput* da cláusula primeira será rateado de forma igualitária entre os profissionais do magistério da rede de ensino municipal de Marituba, com pagamento na própria folha de pagamento ou, se não for possível, diretamente na conta fornecida pelo profissional.

A cláusula terceira destina o restante do valor, 40%, para “qualquer outra atividade relacionada à manutenção, desenvolvimento e custeio nas áreas de comprovada urgência e emergência”. Por fim, para o que interessa, a cláusula quinta prevê que 20% dos valores da cláusula primeira são destinados ao pagamento de honorários advocatícios (doc. 86847649 – p. 54): a) 35% em favor do Sintepp; b) 30% em favor do escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária; c) 35% em favor de Walmir Moura Brelaz.

Em 17/01/2017, o Juízo da 1ª Vara de Marituba/PA determinou a emenda da inicial do Sintepp, sob pena de extinção do processo (doc. 86838146 — p. 10). Nos dias 07/02 e 21/02 de 2017 houve o pagamento dos honorários advocatícios em favor do escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária (R\$ 3.354.144,21 conforme doc. 87969653 – p. 97) e do Sintepp (R\$ 1.863.396,78 conforme doc. 87969648 – p. 05) respectivamente.

Por causa do elevado montante de condenações, a CGU iniciou procedimento fiscalizatório e, no presente caso, concluiu o seguinte (doc. 86847658 – p. 42 a 44):

Em análise ao extrato bancário dessa conta (conta corrente nº 12244-0, Agência 4132-7, Banco do Brasil), foram constatadas, dentre outras, as transferências listadas a seguir.



[...]

Vale ressaltar que o gasto de R\$ 69.118.606,65, apesar de superior ao valor recebido do precatório (R\$ 62.113.226,10), foi apontado pela própria prefeitura, conforme detalhado a seguir, como sendo decorrente do montante recebido por meio do precatório. Desta forma e tendo em vista que se trata de recursos do Fundeb, foi analisada a regularidade na aplicação deste montante de recursos.

Acerca dos referidos repasses de recursos, por intermédio do Ofício nº 123/2018 – SEFIN, a **Prefeitura Municipal de Marituba, em resumo, informou que as transferências realizadas à Beltrão & Visalli e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará (Sintepp) decorrem de acordo realizado entre este e a Prefeitura Municipal de Marituba acerca da utilização de recursos recebidos a título do precatório advindo do Processo nº 0137258- 16.2015.4.01.9198.**

Sobre a transferência realizada em 03/02/2017 no valor de R\$ 57.000.000,00, a municipalidade informou que para facilitar operacionalização dos recursos referentes ao precatório foi criada a conta nº 476.635-0 – PMM PRECATÓRIO – FUNDEB no Banco do Estado do Pará, para a qual foi transferida a referida quantia.

As demais transferências, segundo a manifestação da prefeitura, referem-se a créditos à conta da Secretaria de Educação de Marituba, nº 25.483-5, agência nº 4132-7, BB, no valor total de R\$ 1.129.602,47 e à devolução de recursos – R\$ 5.771.463,19 - para a conta nº 476.635-0, mantida no BANPARÁ, operações também realizadas com recursos do precatório em tela. Conforme também disposto em sua manifestação, **a Prefeitura Municipal de Marituba, com base na Resolução nº 12.566, de 28 de junho de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios, não pretendia aplicar nem 60% dos recursos advindos do referido precatório na educação, tendo em vista que tais valores não possuiriam vinculação à respectiva área.**

Posteriormente, segundo informado pela prefeitura, receosos dos possíveis desdobramentos do Processo Judicial nº 0663074- 45.2016.8.14.0133-1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, peticionado inicialmente pelo Sintepp, que requer a aplicação dos recursos “nos termos da lei, ou seja, sendo no mínimo 60% em salários dos profissionais da educação e 40% em manutenção e investimentos”, a Prefeitura Municipal de Marituba firmou acordo com o referido sindicato, no qual se



comprometia a utilizar no mínimo 60% do valor total do precatório de forma vinculada à educação, em prol da manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

O restante, conforme disposto no referido acordo, poderia ser aplicado pelo Poder Executivo Municipal em qualquer outra área de atividade relacionada à manutenção, desenvolvimento e custeio nas áreas de comprovada urgência e emergência, preservado o equilíbrio orçamentário do município.

Vale ressaltar que **o acordo também autoriza o pagamento a título de honorários advocatícios do montante equivalente a 20% do valor global destinado à educação, sendo que tais honorários ficariam assim distribuídos: 30% ao Sintapp, 35% à Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária e 35% à Walmir Moura Brelaz.** A Prefeitura Municipal de Marituba se comprometia ainda, nos termos do acordo em questão, a destinar 25% da parcela vinculada à educação para ser rateada entre os profissionais do magistério de sua rede de ensino, a título de abono salarial.

[...]

Conforme disposto anteriormente, a celebração do referido acordo se deu tendo em vista eventuais consequências de processo judicial que requeria a aplicação dos recursos nos termos da Lei nº 11.494/2007, visto que a Prefeitura Municipal de Marituba embasada na Resolução nº 12.566, de 28 de junho de 2016, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCM-PA, entendeu, de forma equivocada, conforme detalhado posteriormente, que os recursos advindos do Processo nº 0137258-16.2015.4.01.9198, “não possuiriam qualquer tipo de vinculação à educação”.

A prefeitura de Marituba, em ofício encaminhado à CGU (doc. 87969648 – p. 72/85), informou o seguinte: a) o município recebeu ofício do Sintapp questionando a utilização de 60% do precatório recebido; b) diante do silêncio voluntário, o Sintapp ajuizou ação pleiteando a utilização dos recursos do Fundeb na ordem dos 60% para pagamento dos professores e 40% para investimento e manutenção na área da educação; c) por temer o pagamento de eventuais custas processuais, honorários sucumbenciais e possíveis bloqueios judiciais decorrentes da ação sobre o valor do precatório, o município decidiu por assinar um termo de acordo para aplicação dos recursos e o pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do sindicato da ação; d) “a operação de transferência bancária questionada não decorreu de qualquer tipo de prestação de serviços destes com a prefeitura, não tendo assim a necessidade de formalização de processos licitatórios de dispensa, inexigibilidade ou qualquer tipo de contrato”; e) “os pagamentos/repasses foram suportados pelo quinhão que seria destinado aos servidores da educação que contrataram o referido escritório, consistindo assim numa relação privada entre servidor e seu advogado contratado. Portanto, a prefeitura funcionou como mera substituta, assim como funciona os empréstimos consignados e os bancos”.



Descritas as provas dos autos, passo a valorá-las, e inicio pela ausência de fundamento razoável para a formalização do acordo:

1 - a diferença de três dias entre o ajuizamento da ação (05/12/2016) e a assinatura do acordo (08/12/2016) é algo bastante incomum no dia a dia forense, ainda mais quando se trata de causa que envolve algumas dezenas de milhões de reais.

2- o receio de o município de Marituba de pagar custas é injustificável porque, segundo o art. 40, I, da Lei Estadual 8.328/2015 (que dispõe sobre o regimento de custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará), os Municípios são isentos do pagamento das custas processuais.

3- se antes de esgotar o prazo da contestação (na verdade, não se sabe nem se já tinha havido a citação) já seria feito o que o Sintepp pretendia na demanda, era só ter levado esse fato na contestação (se a petição inicial tiver sido emendada corretamente, porque não se sabe sequer se o acordo foi judicialmente homologado) que o pedido seria extinto sem resolução de mérito por falta de interesse, e seria o Sintepp quem iria dever honorários para o município de Marituba.

4- não há amparo jurídico para o temor de “possíveis bloqueios judiciais decorrentes da ação”, porque o art. 100 da CRFB é literal ao determinar que “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios”;

5- a decisão de emendar a inicial foi prolatada em 12/01/2017 e o acordo foi firmado em 08/12/2016, destarte a condenação em honorários advocatícios levaria em conta o valor da causa, qual seja, R\$ 5.000,00, de sorte que, mesmo que condenado judicialmente, pagaria no máximo R\$ 1.000,00 (mil reais) de honorários advocatícios em vez de algo em torno de R\$ 7.440,000,00 (sete milhões quatrocentos e quarenta mil reais).

A simulação revela-se como o intencional e o propositado desacordo entre a vontade declarada (tornada exterior) e a vontade interna (pretendida concretamente pelos sujeitos), fazendo com que seja almejado um fim diverso daquele afirmado. Logo, simular significa fazer parecer real, imitar, fingir, aparentar (FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: parte geral e LINDB. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, vol. 01)

Em conclusão, o ajuizamento da demanda perante a Justiça Estadual e o contrato de honorários constituíram uma simulação para aparentar a prestação de serviços advocatícios, quando, na verdade, a intenção das partes era desviar recursos públicos.

Além do pagamento de honorários, a destinação dos 40% da cláusula terceira também viola frontalmente a destinação constitucional da verba.

Examino agora o fluxo do dinheiro.

Ele **não** foi repassado aos professores que, com vontade livre e consciente e em virtude de serviços advocatícios, o repassou para o Sintepp, escritório e o advogado. Também **não** houve manifestação de vontade para que o município de Marituba, antes de pagar seus salários, descontasse o valor dos honorários, a exemplo do que ocorre nos empréstimos consignados em folha. O dinheiro foi da conta do município de Marituba para as contas do



Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará – Sintepp, do escritório Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária e de Walmir Moura Brelaz.

Apenas 25% dos 60% da cláusula primeira do contrato foram para os professores. Portanto, o percentual de honorários da cláusula quinta (20%) incidiu sobre “o valor global destinado a educação (correspondente a 60% do total do crédito)” (doc. 86847649, p. 54). Logo, o percentual do valor dos honorários incidiu sobre verba que nem tinha sido destinada aos professores, de forma que não foram os professores quem pagaram os honorários, mas todos os cidadãos de Marituba.

Diante desse quadro, (a) as verbas do Fundef, hoje Fundeb, são constitucional e legalmente vinculadas ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, por isso é vedada sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios, mas (b) o município de Marituba, em vez de aplicar os R\$ 62.113.226,10 no pagamento dos professores da rede pública municipal e no desenvolvimento e manutenção da educação básica, repassou valores para o Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará – Sintepp, o escritório de advocacia Beltrão e Visalli Advocacia e Consultoria Tributária e Walmir Moura Brelaz (c) por meio de um acordo fraudulento.

A alegação da petição inicial a respeito da transgressão de regras licitatórias não tem nada a ver com o mérito, pois os hipotéticos serviços de advocacia foram contratados pelo Sintepp, e não pelo município de Marituba/PA. Pensar em sentido contrário é exigir que o Sintepp observe a Lei 8.666/1993, apesar de ele não integrar a Administração Pública. Ademais, cabe ao Sintepp pagar os serviços advocatícios prestados pelos advogados réus. Indefiro, pois, o pedido “e.1”.

Por fim, adentro no argumento principal da parte ré, qual seja, a conduta aqui analisada estava amparada pela Resolução 12.566, de 28/06/2016, do TCM-PA (doc. 133996853):

Resta-me, portanto, em atenção à consulta formulada, sedimentar entendimento, no sentido de que, tais créditos possuem natureza indenizatória não vinculada, ou seja, ressarcimento ao erário, o qual teve que dispender recursos de outras áreas de atuação, sob encargo da municipalidade, com vistas à garantir a correta e integral aplicação na área da educação e, em especial, de valorização do magistério, durante o período consignado, o que permitiria, neste momento, sua aplicação ampla, em ações do município.

Vejo, ainda, como de relevante levantamento técnico, para fortalecimento do entendimento indenizatório de tal parcela e sua desvinculação de aplicação, **a comprovação de que a municipalidade**, durante os exercícios apurados, para fins de ressarcimento, **tenha efetivamente cumprido com os limites de despesas com a educação**, o que deverá ser apurado, dentro de cada caso concreto, que eventualmente venha a ser submetido ao TCM-PA. [sic]



Segundo o texto da Resolução acima transcrita, a desvinculação dos recursos advindos do precatório era condicionada à comprovação que, durante os exercícios apurados para fins de ressarcimento, o município tenha efetivamente cumprido os limites de despesas com a educação. Todavia, essa condição não foi provada tampouco concretamente alegada. Isto é, a parte ré pretendeu justificar sua conduta com base na Resolução, mas nem sequer mencionou a existência dessa condição muito menos sua comprovação.

As medidas requeridas na petição inicial merecem acolhimento, porque promovem o direito à educação, não invadem qualquer espaço de discricionariedade administrativa, e facilitam a fiscalização do gasto de mais R\$ 60 milhões, os quais já foram comprovadamente alvo da conduta ilícita dos integrantes do polo passivo.

Por essas razões, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para:

(i) condenar Sintepp, Fabrício Beltrão de Britto e Walmir Moura Brellaz a restituírem os valores recebidos por cada um a título de honorários advocatícios, atualizados com juros de mora e correção monetária conforme Manual de cálculo da Justiça Federal;

(ii) condenar o município de Marituba a aplicar o crédito oriundo do processo nº 0010032-29.2006.4.01.3900 e o valor a ser restituído (item i), exclusivamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental público, por meio de conta específica para fins de movimentação financeira dos valores e apenas realizar pagamentos sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário, de forma que ficam vedados saques em espécie e emissão de cheques.

Sem custas nem honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985).

A Secretaria deve alterar a classe processual para procedimento comum.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, *data de validação do sistema*.

**Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto**

